



0901

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e**Finanças e Orçamento**08/103/2022*

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICAÇÃO DE INTERNET, DENOMINADA 'APP SEG', DESTINADA AO ENVIO DE DEMANDAS AO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, EM CASOS DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Poder Executivo criará aplicação de internet, denominado 'APP SEG', destinada ao envio de demandas ao órgão de segurança pública municipal, em casos de emergência.

§ 1º - A aplicação de que trata o "caput" deverá estar disponível para acesso por meio de página na internet e por meio de aplicativos para smartphones, nos principais sistemas operacionais existentes para esses dispositivos.

§ 2º - As aplicações desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- I - registro, pelo cidadão, de ocorrências, nos casos previstos em regulamento;
- II - envio, pelo cidadão, de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública;
- III - envio, pelos órgãos de segurança pública, de alertas aos usuários da aplicação acerca de emergências, nos casos previstos em regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Destacamos que a principal vantagem do aplicativo é aumentar a eficiência no envio de viaturas para atender ao cidadão. No momento de uma emergência muitas pessoas ficam nervosas e assustadas, prejudicando o repasse de informações para o 190. Com o aplicativo é possível que o operador saiba o nome da pessoa e a localização, facilitando o envio dos recursos operacionais disponíveis.

A tecnologia trará mais credibilidade e convicção da Cecom com relação às solicitações feitas pelos usuários.

Se o fato ocorrer naquele momento, a pessoa pode fazer o registro do cidadão, do veículo, pode gravar, bater uma foto e

04  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

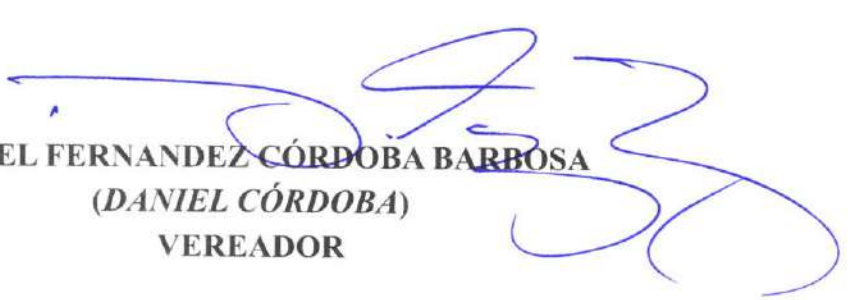
enviar pelo aplicativo. Imediatamente, ao receber a solicitação, a Cecom já encaminha para a viatura mais próxima ao local onde o fato ocorreu. E o mais importante: a tecnologia evita o trote. O dispositivo identifica quem enviou a denúncia do ato criminoso, então a GCM terá mais conhecimento sobre quem procurar em caso de que se confirme uma possível informação falsa.

Os munícipes podem reportar situações suspeitas, furtos, assaltos, casos de violência, entre outras ocorrências, como acidentes de trânsito, incêndios e aglomerações, gerando um alerta instantâneo a CECOM da Guarda Civil Municipal.

A ideia é disponibilizar mais um canal de contato com a população, de forma a melhorar a resposta no atendimento à comunidade, com mais agilidade, segurança e integração social.

Face à relevância do tema, conto o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2022.

  
**DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CÓRDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. N° 0901/2022**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICAÇÃO DE INTERNET, DENOMINADA 'APP SEG', DESTINADA AO ENVIO DE DEMANDAS AO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, EM CASOS DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 370, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando dispor sobre a criação de aplicação de internet, denominada "App Seg", destinada ao envio de demandas ao órgão de segurança pública municipal, em casos de emergência, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente na Secretaria de Segurança Pública. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 0901/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (*in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0901/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.11.23